



OF. 010/2016/CETDC/OAB/MT

Cuiabá, 16 de novembro de 2016.

Exmo. Senhor Doutor JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
Governador do Estado de Mato Grosso

E

Exmo. Senhor Deputado GUILHERME MALUF
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

C/C

Exmo. Senhor SENNERI KERNBEIS PALUDO
Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso

Exmo. Senhor PAULO CÉZAR ZAMAR TAQUES
Secretário de Estado da Casa Civil do Estado de Mato Grosso

Exmo. Senhor RICARDO TOMCZYK
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso

Exmo. Senhor GUSTAVO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Planejamento do Estado de Mato Grosso

Exmo. Senhor Deputado OSCAR BEZERRA
Coordenador Geral da Frente Parlamentar em Defesa do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Ref.: Parecer da OAB – Reforma Tributária do Estado de Mato Grosso

Prezados Senhores,

Ao passo que lhes cumprimentamos, vimos à presença de V.Exas. para encaminhar resposta à Consulta formulada para a Ordem dos

2ª Avenida Transversal, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – Fax.: (0xx-65) 3613-0921 – CEP: 78050-970 –
Cuiabá - MT
Site: <http://www.oabmt.org.br>



MATO GROSSO

Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso acerca da versão 3.3 do Projeto de Lei da Reforma Tributária do Estado – ICMS.

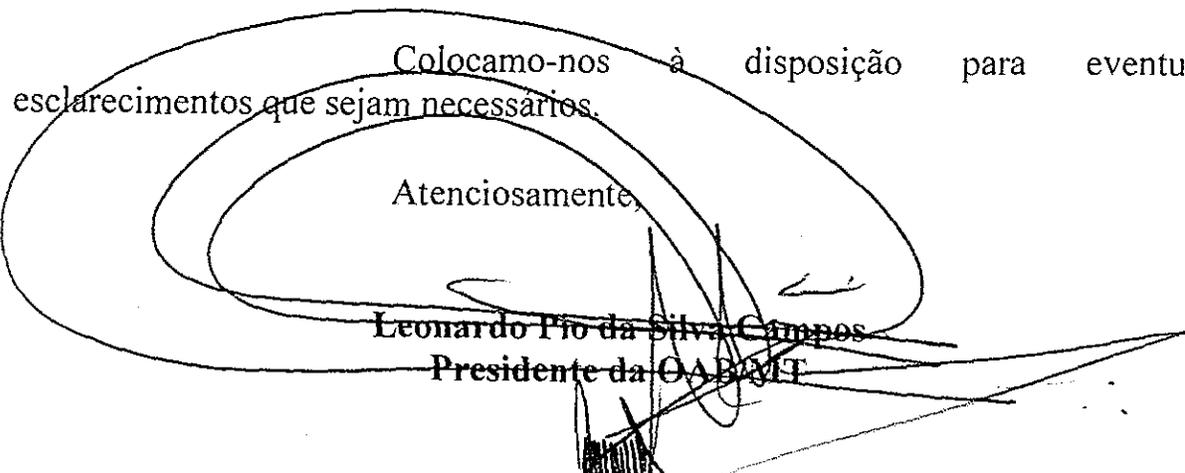
Em nossos apontamentos V.Exas. poderão identificar recomendações de nossa entidade no sentido de conferir maior legalidade e constitucionalidade ao projeto, em especial em função de vícios de ordem material identificados que poderão, posteriormente, gerar insegurança jurídica à Lei, caso aprovada. Além disso, formulamos proposituras para sanar omissões relevantes ao texto do projeto e contrariedades a posicionamentos judiciais atualizados.

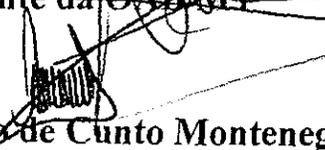
Destacamos ainda que nossa análise se restringe à técnica tributária legislativa como um todo em função da Constituição Federal e das Leis/Convênios Federais, desprezando, para tanto, a análise financeira e operacional dos setores da economia mato-grossense e do ente público Estado.

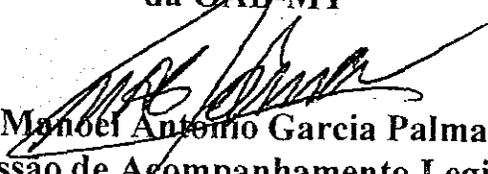
Em nome da OAB/MT, esperamos contribuir para o bom andamento da Reforma Tributária, a qual reputamos essencial ao nosso Estado.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,


Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da OAB/MT


Carlos Roberto de Cunto Montenegro
Presidente da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte
da OAB-MT


Manoel Antonio Garcia Palma
Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB-MT



**OPINIÃO DA OAB-MT QUANTO AO PROJETO DA NOVA LEI DO
ICMS-MT – VERSÃO 3.3**

**A. DO NECESSÁRIO E FUNDAMENTAL DEBATE COM A
SOCIEDADE MATOGROSSENSE**

O Estado Democrático de Direito exige que a Sociedade seja ouvida sempre que sejam formuladas propostas que afetem interesses sociais e econômicos. A Reforma da Legislação Tributária não foge à esta regra pela profundidade de sua afetação em ambos os campos.

Uma reforma da legislação bem pensada, estruturada e discutida com os diversos setores, poderá gerar desenvolvimento e crescimento ao Estado, ao passo que, uma reforma malfeita, certamente gerará impactos sérios e adversos a coletividade, ainda mais se levarmos em conta o momento atual de crise.

Por certo, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO tem pleno conhecimento de que a Reforma Tributária é necessária e urgente, todavia, não pode desprezar o fato de que a Sociedade também pode engrandecer a legislação, propondo sugestões e recomendações fundamentais para que o sistema tributário estadual reste simples e eficiente, atraindo investimentos ao invés de espantá-los, como ocorre nos dias atuais.

Cada setor da cadeia econômica, independentemente de seu tamanho e relevância, engaja-se dentro da Sociedade e como tal, possui função social da mais alta relevância pois geram empregos e renda.

Ouvir a Sociedade não é algo simples pois cada setor e segmento tem seu ritmo, tamanho e impacto. Por isso, é preciso planejamento não só para propor o “novo”, mas planejamento para chegar-se ao “novo” de forma justa, equilibrada e democrática.

Todos os entes envolvidos são sabedores da necessidade de se cumprir a anualidade e a anterioridade nonagesimal para que a nova legislação passe a produzir efeitos, todavia, também todos são sabedores que a norma vigente, tida como ilegal e inconstitucional – referimo-nos ao ICMS Estimativa Simplificado e seus antecessores – assim já o é há 5 anos, sendo que, durante todo este período o Estado nada, ou pouco fez para mudar.

Guardamos receio de que a vontade do Estado em estancar o problema rapidamente (o qual sabemos é da mais alta gravidade), possa atropelar uma Reforma Tributária extremamente relevante e definitiva para o futuro do Estado. Vemos a necessidade de precaução e por isso, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO deixa registrado que entende insuficiente o prazo para efetivação do Projeto de Lei em tela, o qual demanda, sem dúvidas, ampla discussão com a Sociedade e com a Assembleia Legislativa, viabilizando a devida avaliação de seus reflexos setoriais.

Cumpre destacar também que ao longo dos últimos meses, muito se discutiu em termos de “princípios” da nova legislação do ICMS, todavia, apenas no último dia 4 de novembro de 2016, à noite, é que foi disponibilizado o texto do Projeto de Lei, em suas versões 4.0 e 3.3 para a Sociedade, sendo que os setores tiveram pouquíssimo tempo para avaliar os respectivos impactos sobre seus segmentos. É preciso se ter claro que somente a partir do texto legal é que as avaliações podem ser feitas à contento por todos os envolvidos no Projeto de Reforma Tributária, não bastando a apresentação dos princípios norteadores.

Ademais, pelo que chegou ao conhecimento da OAB, já existiria uma versão 3.6 do Projeto de Lei, o qual não tivemos acesso ainda. Nossa análise mais pormenorizada restringiu-se a versão 3.3, que vem sendo considerada a mais factível pelo próprio governo e entidades.

Por tudo isso, fundamental o debate com a Sociedade para que tenhamos uma Reforma Tributária sustentável economicamente e segura juridicamente. Somente assim o Estado crescerá estruturado e sem ferir de morte todos aqueles que fazem parte da estrutura arrecadatária-custeadora do ICMS-MT.

B. DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO DECRETO 380/2015

A OAB-MT tem plena consciência de que a Reforma Tributária do ICMS, com o Projeto de Lei em apreço, caso aprovada, encerrará as discussões acerca do Decreto 380/2015.

Todavia, é fato também que o Projeto de Lei pode não ser aprovado pela Assembleia Legislativa, o que tornaria válida a aplicação do referido Decreto a partir de 1º de janeiro de 2017.





MATO GROSSO

A OAB-MT já teve a oportunidade de se manifestar quanto ao Decreto 380/2015, por meio de ofício encaminhado ao Governo do Estado e posteriormente, em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa. Em ambas situações, sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo, em função de vários vícios, tanto formais, como materiais.

É preciso dizer que entrando em vigor o Decreto 380/2015, o Poder Judiciário deverá ser movimentado pela Sociedade e isso poderá gerar enorme insegurança jurídica pela possibilidade de contribuintes serem tributados de maneira distinta uns dos outros.

Além disso, acredita a OAB-MT que a Reforma Tributária não deve ser discutida com a Sociedade mato-grossense com a “ameaça” do Decreto 380/2015, desta forma, independentemente do andamento do Projeto de Lei, postula a ORDEM pela revogação imediata do Decreto em tela.

C. DOS COMENTÁRIOS E PROPOSIÇÕES AO PROJETO DE LEI DO ICMS – VERSÃO 3.3.

1) Inclusão dos artigos 1º e 2º da versão 4.0 na versão 3.3

Segundo a Fundação Getúlio Vargas, a nova estrutura de tributação sobre o consumo proposta para debate com a sociedade mato-grossense é representada por cinco diretivas que caracterizam o ICMS-SINTA: simples, isonômico, neutro, transparente e arrecadador.

O mesmo estaria pautado no respeito à legalidade, alíquota uniforme, não-cumulatividade, cálculo por fora, não incidência nas exportações, não onerosidade de investimentos, respeito à Federação, transparência para o contribuinte, transparência e controle social da arrecadação, transferência dos incentivos fiscais para o orçamento – LOA/LDO, lançamento por declaração, simplificação das obrigações acessórias, devido processo legal e transição segura e informada.

A versão 4.0 do projeto estabeleceu em seus artigos 1º e 2º que:

“**Art. 1º** Esta Lei é o veículo normativo único e exclusivo para o cidadão, contribuinte e consumidor do Estado do Mato Grosso estabelecer a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e os Serviços de Transporte Interestadual e

5
2ª Avenida Transversal, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – Fax.: (0xx-65) 3613-0921 – CEP: 78050-970 – Cuiabá - MT

Site: <http://www.oabmt.org.br>

Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em conformidade com a garantia do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, que prescreve que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos.”

“Art. 2º São diretivas gerais do ICMS neste Estado: □

I – simplicidade, aqui entendida como a facilidade e a segurança jurídica necessárias para o pagamento do ICMS e o cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte;

II – isonomia, aqui entendida como o respeito à cláusula de generalidade que determina que todo contribuinte consumidor deve pagar o tributo, sem isenções, não-incidências ou regimes de exceção, mediante uniformidade de alíquota, base de cálculo e sujeitos passivos do ICMS, favorecendo a simplicidade, a neutralidade e a transparência;

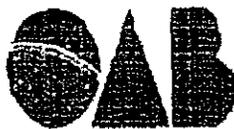
III – neutralidade, aqui entendida como a garantia da homogeneidade das incidências tributárias sobre o consumo. É valor essencial para evitar efeitos distorcivos na alocação de recursos na economia e é o instrumento adequado para garantir que a escolhas de investimento e o desempenho de determinado setor, produto ou serviço não sejam afetados pela tributação. A tributação sobre o consumo deve ser neutra pois não é o instrumento adequado para a correção de falhas de mercado;

IV – transparência, aqui entendida como valor associado à responsabilidade política dos cidadãos e à legitimidade do Poder Legislativo para que a lei se torne efetivo instrumento de deliberação e comunicação clara sobre a carga tributária incidente em cada operação de consumo de bens e serviços adquiridos; e

V – arrecadação, aqui entendida como valorização da dimensão fiscal do imposto em detrimento da extrafiscal. A função essencial do ICMS é arrecadar para fazer frente aos programas desenhados institucionalmente pelos governos eleitos pela sociedade do Mato Grosso. O ICMS não deve ser utilizado para fazer política comercial ou industrial, tornando complexa sua legislação, aumentando as alíquotas sobre os não beneficiados e obscurecendo a comunicação da carga tributária final incidente sobre o consumidor cidadão.”

A versão 3.3 do projeto, por sua vez, estranhamente, suprimiu tais disposições.





MATO GROSSO

Ora senhores, se a legislação pretende avançar para algum modelo mais próximo da versão 4.0, ainda que ao longo de anos futuros, é razoável que se tenham plantados os pilares da Reforma Tributária desde o início, de modo que sejam compreendidos e fixados os conceitos e objetivos que estão por trás da nova lei.

Não é lógico propor o “novo” sem “inovar” e a inclusão dos artigos 1º e 2º da versão 4.0 na versão 3.3 é algo que ao nosso ver, seria muito importante para que a Reforma Tributária possa prosseguir e não estancar ao longo dos próximos anos.

Claro que, a redação das diretivas gerais pode ser ajustada ao teor da versão 3.3, notadamente, no que tange a uniformização de alíquota, neutralidade e outros temas que ainda são polêmicos dentro da discussão, todavia, é válida a fixação de diretrizes de tudo aquilo que já for possível.

2) Garantia de manifestação prévia do contribuinte

É preciso termos a consciência de que os ato da administração está sujeito a erros e estes não podem prejudicar os contribuintes. Por essa razão, é recomendável incluir no Projeto de Lei disposição próxima àquela que foi introduzida no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, assim disposto:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Tal providência que poderia ser aplicada por analogia, garante ao contribuinte sua manifestação prévia a qualquer situação que possa lhe trazer alguma condição contrária ou prejudicial, como por exemplo, a cassação de sua inscrição estadual ou a imputação de fraude.

Ao garantir a manifestação prévia como conduta básica, assegura o fisco a ampla defesa e o resguardo à não surpresa, um problema crônico nos dias atuais, dando qualidade ao ato administrativo e ao primado da verdade material dos fatos.

3) Garantia à Repetição de Indébito e Compensação

O Código Tributário Nacional assegura o direito de restituição do tributo nos casos de pagamento indevido ou a maior, ou ainda, no caso de erros cometidos pelo sujeito passivo no cálculo o imposto, e também, em função da reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (art. 165 do CTN).

Igualmente, assegura o direito à compensação nas condições em que a lei estabelecer, no caso dos contribuintes apurarem créditos tributários (art. 170 do CNT), abaixo transcritos:

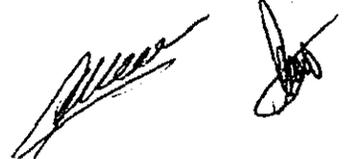
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Dessa forma, se faz essencial assegurar POR LEI estes direitos aos contribuintes sob pena de inviabilidade técnica operacional.





MATO GROSSO

A versão 3.3 do projeto de lei não contém disposições que prevejam tais direitos e isso, ao nosso ver, é fundamental.

4) **Artigo 1º, III, do Projeto**

Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre:

III- prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Recomendamos seja feita exceção expressa aos “serviços de valor adicionado” que não entram no conceito de serviço de comunicação e habitualmente trazem dúvidas aos aplicadores da lei. Existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça que sustentam a não incidência do ICMS sobre tais serviços.

5) **Artigo 1º, IV, “b” do Projeto**

Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre:

IV- fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;

A competência é fixada pela Constituição Federal hierarquicamente superior à Lei Complementar. Desta forma, se lá fixou-se como competência do município, não poderá a LC alterar o conteúdo, o que implica na inconstitucionalidade da presente disposição. A ausência de competência fixada na Constituição acarreta por sua vez, a ausência de capacidade tributária do ente público para a instituição e cobrança de determinado tributo. Para fins de Direito Público, só é possível fazer aquilo que contém previsão na legislação, ao contrário do Direito Privado onde pode-se fazer tudo conquanto à lei não vede.



6) Artigo 2º, I, do Projeto

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A parte final do dispositivo afronta diretamente a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça que diz:

“Súmula: 166 – Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

7) Artigo 2º, III, “b” do Projeto

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

III - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços: a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;

A competência é fixada pela Constituição Federal hierarquicamente superior a Lei Complementar. Desta forma, se lá fixou-se como competência do município, não poderá a LC alterar o conteúdo, o que implica na inconstitucionalidade da presente disposição. A ausência de competência fixada na Constituição acarreta por sua vez, a ausência de capacidade tributária do ente público para a instituição e cobrança de determinado tributo. Para fins de Direito Público, só é possível fazer aquilo que contém previsão na legislação, ao contrário do Direito Privado onde pode-se fazer tudo conquanto à lei não vede.

8) Artigo 2º, XI, do Projeto

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

XI - no ato final do transporte iniciado no exterior;



MATO GROSSO

A Constituição outorgou competência aos Estados para instituir ICMS sobre o transporte intermunicipal e interestadual, todavia, este dispositivo cria o imposto sobre transporte internacional, o que escapa a possibilidade que lhe foi conferida pelo legislador. A prestação de serviços de transporte internacional, caso indique-se o destino mato grosso, é una e indivisível, caso assim venha ser contratada.

9) **Artigo 2º, XII, do Projeto**

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

XII - na prestação onerosa de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Recomendamos a exceção aos serviços de valor adicionado para que se tenha em texto legal a diferenciação com os serviços de comunicação.

10) **Artigo 2º, XIII e XIV, do Projeto**

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

XIII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou iniciado no exterior;

XIV - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

O ICMS incide apenas sobre serviços de comunicação e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, conforme a Constituição Federal. Não pode incidir sobre todo e qualquer serviço. Além disso, se for atribuída competência para os Municípios, não poderá lei federal e conseqüentemente estadual, alterar tal fato.

11) **Artigo 2º, parágrafo 4º do Projeto**

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:



MATO GROSSO

§ 4º - Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, conforme disposto no regulamento, relativamente a operações, prestações, atividades ou categorias de contribuintes, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Referido dispositivo fere todos os conceitos até então discutidos nas reuniões com a FGV no sentido de que tudo será regulado por lei e não decreto. A outorga de delegação de poderes irrestrita ao Poder Executivo já foi tida como inconstitucional pelo STF.

Tão relevante é o assunto que o Ministro Celso de Mello, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não mediu palavras para combater esta prática, especialmente em casos onde há reserva de lei, senão vejamos:

“(...) A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - **reside na integral submissão do poder estatal a rule of law.** A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da Republica, **qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributaria.** (...) A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primaria, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. **O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei.** - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. **Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte**

parlamentar.

(...)”

(ADI-MC 1296, CELSO DE MELLO, STF)

Esta disposição poderá dar ao Estado a intenção de manter ou recriar o ICMS Estimativa Simplificado e outros que, possam ser potencialmente ilegais e inconstitucionais, sem prejuízo da afronta direta à regra geral prevista no Projeto de que a tributação ocorrerá apenas nas saídas das mercadorias (exceto casos específicos previstos). Em verdade, manter o parágrafo 4º no Projeto quer dizer que toda e qualquer discussão acerca da Reforma Tributária poderá ser em vão.

12) Artigo 2º, parágrafo 5º do Projeto

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

§ 5º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria, saída ou consumida no estabelecimento, tenha estado na posse do respectivo titular;

III - o título jurídico pelo qual o bem, utilizado para a prestação do serviço, tenha estado na posse do prestador;

IV - a validade jurídica do ato praticado;

V - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Neste ponto, propomos a alteração da redação para a seguinte:

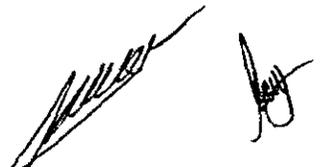
§ 5º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador, quando comprovado sua ocorrência:

A medida se justifica para evitar interpretações equivocadas por parte da fiscalização, que ao nosso ver, deve comprovar a ocorrência do fato gerador sempre.

13) Artigo 3º, I do Projeto

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque na data do encerramento de suas atividades;



Entendemos que nesta situação específica não ocorreu circulação de mercadoria, nem física e nem jurídica a ponto de justificar a incidência fiscal. Ademais, ao manter-se a presente disposição, poderia se onerar exageradamente determinado contribuinte que, não logrando êxito em sua atividade comercial, já foi obrigado a permanecer com o estoque encalhado sem a respectiva venda.

14) Artigo 4º, VII do Projeto

Artigo 4o - O imposto não incide sobre:

VII - a saída com destino a outro estabelecimento do mesmo titular de material de uso ou consumo;

Entendemos que a não incidência nesta situação de saída ao estabelecimento de mesmo titular não pode limitar-se ao material de uso e consumo haja vista a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça que diz:

“Súmula: 166 – Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

A não incidência deve ser plena a teor da Súmula 166 pois não há verificação do fato gerador do imposto pela ausência de alteração da titularidade jurídica do bem. Além disso, não pode ser considerado mercadoria para fins fiscais bens que ainda não foram disponibilizados ao mercado – são bens fora do comércio.

15) Artigo 4º, X, do Projeto - propositura

Entendemos que seria prudente por parte do Governo do Estado a criação de um novo item, no caso, o item X, descrevendo o seguinte:

Artigo 4o - O imposto não incide sobre:

X - a saída de máquinas, equipamentos, ferramentas ou objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, para onde irá prestar serviços, inclusive em remessas interestaduais.

A medida se justifica pois não raro são vistas apreensões de mercadorias e cobrança do ICMS em simples remessas de bens do ativo e suas reposições para

prestação de serviço, inclusive, por não contribuintes. Nestas operações não ocorre a incidência do imposto por inexistir circulação jurídica dos bens. Tal fato tira a credibilidade do Estado, reduzindo investimentos e interesse na economia mato-grossense.

16) Artigo 5º, do Projeto

Artigo 5o - As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2o do artigo 155 da Constituição Federal.

Sem dúvida louvável a disposição do Estado de Mato Grosso ao legalizar seus incentivos fiscais e atender as disposições constitucionais e convênios federais, todavia, é necessário respeitar-se o direito adquirido e a segurança jurídica em tal procedimento.

Entendemos como fundamental a criação de regra específica de transição para que contribuintes beneficiados com incentivos fiscais concedidos em regularidade com a legislação local não tenham seus direitos tolhidos de um dia para o outro. Aplica-se, também, o princípio da não surpresa, de modo que o Estado deve assegurar as modificações estruturadas, com respeito a todos que, em determinado momento, lograram investir no Estado ou aqui apostaram.

17) Artigo 6º, do Projeto

Artigo 6o - Quando o benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação ou a prestação.

§ 1o - O recolhimento do imposto far-se-á com multa e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação ou prestação não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

§ 2o - A outorga de benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

Neste ponto, entendemos que deverá ser feita uma ressalva no *caput* do artigo



MATO GROSSO

para incluir “respeitado o prazo decadencial e prescricional”. Tal proposta justifica-se pela segurança jurídica posto que, da forma como está redigido o dispositivo, pode-se ter a impressão que o ICMS, acrescido de multa e juros, poderia ser exigido deste o início da concessão do incentivo, o que pode ter ocorrido em período anterior, já caduco.

Cumpra salientar que o artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...).”

Assim, se extinto está o crédito tributário, ainda que mediante utilização do benefício fiscal, não há que ser exigido.

Propomos ainda com relação a este artigo, a criação do parágrafo 3º abaixo, de modo a dar segurança jurídica em tema de tão grande relevância e ao mesmo tempo, assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal e Estadual.

§ 3º – A perda do incentivo fiscal, com o conseqüente recálculo do crédito tributário, na hipótese deste artigo, deverá ser precedida de prévio processo administrativo para aferir a ausência do requisito, sem prejuízo do direito de defesa do contribuinte após a constituição do crédito tributário.

18) Artigo 7º, parágrafo único, II, do Projeto

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Entendemos que o tema guarda relação com a letra “f” acima.

19) Artigo 7º, parágrafo único, IV, do Projeto

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Entendemos que o inciso IV deveria deixar claro no que se refere à energia elétrica que esta deve ter sido adquirida e CONSUMIDA. Tal posição guarda sintonia com reiterados julgados do Poder Judiciário, evitando a defesa por parte dos contribuintes de temas recorrentes.

20) Artigo 7º, parágrafo único, V, do Projeto

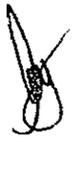
Artigo 7º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

V - administre ou seja sócia de fato de sociedade empresarial constituída por interpostas pessoas.

Entendemos que esta equiparação a contribuinte não pode ser feita diretamente pelo texto legal pela única razão da pessoa ser administradora ou sócia de fato de sociedade empresarial constituída por interpostas pessoas. Isto porque o artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, demanda prova de que a pessoa teve relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Isso implica dizer que, fundamental é a comprovação pelo fisco acaso pretenda equiparar a contribuinte tais sócios e administradores, o que justifica alteração do texto, inclusive, para viabilizar a prévia defesa administrativa.

Além disso, ausente o conceito de interposta pessoa para esta finalidade.



21) Artigo 8º, V, do Projeto

Artigo 8o - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

V - solidariamente, o contribuinte que promova a saída de mercadoria sem documentação fiscal, relativamente às operações subsequentes;

Entendemos que o contribuinte não pode responder por obrigações posteriores por não ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o novo fato gerador. Todavia, possível sua responsabilidade em relação as operações próprias. Dessa forma, recomendamos seja retirada a expressão “relativamente às operações subsequentes”, a despeito de ser louvável a tentativa de coibir e intimidar a sonegação fiscal para aquele que deu causa inicial.

22) Artigo 8º, VIII, do Projeto

Artigo 8o - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

VIII - solidariamente, a pessoa que realize intermediação de serviços:

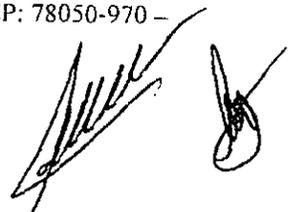
- a) com destino ao exterior, sem a documentação fiscal;
- b) iniciados ou prestados no exterior, sem a documentação fiscal ou que tenham sido destinados a pessoa diversa daquela que a tenha contratado;

Entendemos que carece competência do Estado para atribuir responsabilidade solidária para o intermediário de serviço, a despeito do artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, considerar como responsável terceiros, não contribuintes, quando a lei assim o considera. Mesmo nesta situação, entendemos que o Estado deve guardar observação à sua competência legislativa. Ademais, o intermediário não é parte da relação comercial muitas vezes, não sendo ele o responsável nem por emitir e nem por conferir documentos fiscais, ainda mais, fiscalizar que os bens tenham chegado a pessoa diversa daquela contratante original.

23) Artigo 8º, IX, do Projeto

Artigo 8o - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

IX - solidariamente, o representante, o mandatário, o comissário e o gestor de negócio, em relação a operação ou prestação feita por seu intermédio;





MATO GROSSO

Fundamental incluir que a solidariedade se aplica quando as pessoas relacionadas tiverem agido comprovadamente com dolo, fraude, ou má-fé na supressão do tributo, assegurado o prévio processo administrativo. De outro modo o Estado pode estar punindo e responsabilizando terceiros que em nada se relacionam com o recolhimento do tributo.

24) Artigo 8º, XII, do Projeto

Artigo 8º - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

XII - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.

Fundamental incluir que a solidariedade se aplica quando os terceiros tiverem agido comprovadamente com dolo, fraude, ou má-fé na sonegação, assegurado o prévio processo administrativo. De outro modo o Estado pode estar punindo e responsabilizando terceiros que em nada se relacionam com o recolhimento do tributo.

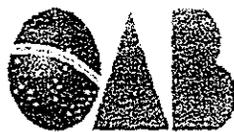
25) Artigo 9º, II, do Projeto

Artigo 9º - São também responsáveis:

II - solidariamente, a pessoal natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

Entendemos que a regra na situação acima é de responsabilidade subsidiária, conforme artigo 133, II, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome



MATO GROSSO

individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

26) Artigo 9º, IV, do Projeto

Artigo 9º - São também responsáveis:

IV - solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

Entendemos que pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a responsabilização pode ser solidária, contudo, é restrita a proporção do patrimônio absorvido.

27) Artigo 9º, IX, do Projeto

Artigo 9º - São também responsáveis:

IX - solidariamente, todo aquele que tiver fabricado, fornecido, instalado, cedido, alterado ou prestado serviço de manutenção a equipamentos ou dispositivos digitais de controle fiscal, bem como as respectivas partes e peças, capacitando-os a fraudar o registro de operações ou prestações, pelo débito fiscal decorrente de sua utilização pelo contribuinte;

Fundamental incluir que a solidariedade se aplica quando os terceiros relacionados tiverem agido comprovadamente com dolo, fraude, ou má-fé na supressão do tributo, assegurado o prévio processo administrativo. De outro modo o Estado pode estar punindo e responsabilizando terceiros que em nada se relacionam com o recolhimento do tributo.

28) Artigo 9º, X, do Projeto

Artigo 9º - São também responsáveis:



MATO GROSSO

X - solidariamente, todo aquele que tiver desenvolvido, licenciado, cedido, fornecido, instalado, alterado ou prestado serviço de manutenção a programas aplicativos ou ao “software” básico do equipamento emissor de documento fiscal ou de aplicativo para atendimento de obrigação acessória digital, capacitando-os a fraudar o registro de operações ou prestações, pelo débito fiscal decorrente de sua utilização pelo contribuinte;

Fundamental incluir que a solidariedade se aplica quando os terceiros relacionados tiverem agido comprovadamente com dolo, fraude, ou má-fé na supressão do tributo, assegurado o prévio processo administrativo. De outro modo o Estado pode estar punindo e responsabilizando terceiros que em nada se relacionam com o recolhimento do tributo.

29) Artigo 9º, XI, caput, do Projeto

Artigo 9º - São também responsáveis:

XI - solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica, pelo débito fiscal desta última quando:

Como já assentado na jurisprudência o sócio responde por débitos fiscais não por ser sócio, mas por ser administrador, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, conforme artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, sócios não administradores não podem ser diretamente responsabilizados como pretende o dispositivo. É necessária ser feita esta ressalva para que não sejam cometidas injustiças àqueles que, em tempo algum, participaram da ocorrência do fato gerador.

30) Artigo 9º, XI, “d”, do Projeto

Artigo 9º - São também responsáveis:

XI - solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica, pelo débito fiscal desta última quando:

d) o estabelecimento da pessoa jurídica tiver sido irregularmente encerrado ou desativado;

Neste ponto, o Projeto pode alinhar-se à jurisprudência do STJ que diz ser necessária a ocorrência de fatos concretos que permitam deduzir o esvaziamento do patrimônio, no que se refere aos sócios, devendo estes ainda serem administradores com gestão à época dos fatos.

31) Artigo 9º, XI, “h”, do Projeto

Artigo 9º - São também responsáveis:

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido.

Entendemos que não é causa prevista no artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional a ensejar a responsabilização de terceiros. Falta tipificação legal.

32) Artigo 9º, XII, do Projeto

Artigo 9º - São também responsáveis:

XII - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos, pelos respectivos débitos fiscais.

Fundamental incluir que a solidariedade se aplica quando os terceiros relacionados tiverem agido comprovadamente com dolo, fraude, ou má-fé na supressão do tributo, assegurado o prévio processo administrativo. De outro modo o Estado pode estar punindo e responsabilizando indevidamente terceiros. Além disso, necessária comprovação do beneficiamento da fraude.

33) Artigo 9º, - propositura de inclusão

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 133 que a responsabilidade solidária e subsidiária nele prevista, não se aplica nos casos de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

Desta maneira, recomendamos seja incluído neste artigo 9º a reprodução dos parágrafos 1º, 2º e 3º do CTN, apenas como meio a evitar-se a judicialização indevida, o que onera o Estado e os contribuintes.

34) Artigo 10º do Projeto

Artigo 10 - A solidariedade referida nos artigos 8º e 9º desta lei, não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.

Esta disposição nos parece contraditória pois caso o contribuinte ofereça garantias deixará de ser responsável solidário? Talvez seja necessário esclarecer a redação.

Importante ainda acrescentar na redação que a garantia deve ser em valor de mercado suficiente para assegurar a dívida.

35) Artigo 14º do Projeto

Artigo 14 - É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento de obrigação tributária:

I – entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

II - são considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente à responsabilidade por débito do imposto, correção monetária, multas e acréscimos de qualquer natureza.

Os incisos I e II parecem conflitar entre si posto que, ao mesmo tempo em que é dito que os estabelecimentos do mesmo titular são autônomos entre si, tem-se que os débitos fiscais de um estabelecimento implicam na responsabilização do outro, sem qualquer autonomia. Isso quer dizer que estabeleceu-se uma autonomia patrimonial para fins fiscais e uma solidariedade patrimonial para fins de responsabilização pelo crédito tributário.

Além disso, é preciso destacar que a disposição contida no inciso I, aparentemente afronta a Súmula 166 do STJ, devendo ser revista, ao passo que o



MATO GROSSO

o inciso II, traz perigosíssima disposição que poderá fazer com que inscrições estaduais distintas possam ser afetadas por problemas fiscais de apenas uma delas, travando negócios como um todo em manifesto prejuízo dos contribuintes.

36) Artigo 15º, parágrafo 1º, “d”, do Projeto

Artigo 15 - Devem inscrever-se no cadastro de contribuintes, mantido pela Secretaria da Fazenda, antes do início de suas atividades:

§ 1º - A inscrição:

d) poderá ter sua situação cadastral alterada de ofício, a qualquer tempo.

Fundamental aqui o respeito à ampla defesa e o princípio da não surpresa, de modo que necessariamente deve ser concedido direito de prévio processo administrativo fiscal antes de situações de suspensão ou cancelamento de inscrições estaduais.

Estas situações são muito regulares aqui no Mato Grosso e é preciso dar exemplo aos demais Estados e demonstrar que existe segurança jurídica.

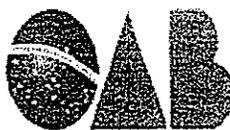
37) Artigo 15º, parágrafo 1º, “e”, do Projeto

Artigo 15 - Devem inscrever-se no cadastro de contribuintes, mantido pela Secretaria da Fazenda, antes do início de suas atividades:

§ 1º - A inscrição:

e) poderá ter a sua renovação exigida a qualquer tempo, quando se fizer necessário aferir a regularidade dos dados cadastrais anteriormente declarados ao fisco e, especialmente, quando for constatada a ocorrência de débito fiscal ou a participação do contribuinte em ilícitos com repercussão na esfera tributária.

Já é assentado na jurisprudência que débitos fiscais por si só não podem alterar a condição da inscrição estadual. A mera inadimplência não pode ser causa de punição aos contribuintes quando este logra dignamente exercer sua atividade de forma lícita e correta. Trata-se de observação do princípio da livre iniciativa previsto na Constituição Federal.



MATO GROSSO

38) Artigo 17º do Projeto

Artigo 17 - A Secretaria da Fazenda poderá, conforme disposto em regulamento, exigir a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias em razão:

I - de antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios;

II - de débitos fiscais definitivamente constituídos em nome da empresa, de coligadas ou controladas, bem como de seus sócios;

III - do tipo da atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento.

§ 1º - A garantia prevista neste artigo será prestada na forma permitida em direito, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Em substituição ou em complemento à garantia prevista neste artigo, poderá a Secretaria da Fazenda aplicar ao contribuinte regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Concedida a inscrição, a superveniência de qualquer dos fatos mencionados neste artigo ensejará a exigência da garantia prevista neste artigo, sujeitando-se o contribuinte à suspensão ou cassação da eficácia de sua inscrição, caso não a ofereça no prazo fixado.

Entendemos que a exigência de garantia para exercício da atividade fere o princípio da livre concorrência. A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato. Artigo 170 da Constituição Federal.

Ademais, acaso mantida a exigência de garantia no texto, fundamental incluir e relacionar as atividades passíveis de serem submetidas a tal exigência sob pena de outorga irrestrita ao Poder Executivo.

39) Artigo 19º, parágrafo 1º, II e parágrafos 2º, II, III e IV, do Projeto

Artigo 19 - A eficácia da inscrição poderá ser cassada ou suspensa a qualquer momento nas seguintes situações:

§ 1º - A inatividade do estabelecimento, referida no inciso I, será:

II - presumida, se decorrente da falta de entrega de informações econômico-

2ª Avenida Transversal, s/n - CPA - Tel.: (0xx-65) 3613-0900 - Fax.: (0xx-65) 3613-0921 - CEP: 78050-970 -
Cuiabá - MT

Site: <http://www.oabmt.org.br>

fiscais pelo contribuinte.

Quanto a inatividade presumida, fundamental que a lei estabeleça prazo certo para que a falta de entrega de informações econômico-fiscal pelo contribuinte possa ser tida como tal. De outro modo, poderá o Executivo entender que a ausência de uma declaração por si só, já seria causa de suspensão ou cassação da inscrição. Recomendamos o período de um ano.

§ 2o - Incluem-se entre os atos referidos no inciso II:

II - embaraço à fiscalização, como tal entendida a falta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;

III - resistência à fiscalização, como tal entendida a restrição ou negativa de acesso ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem a obrigação tributária;

Quanto aos incisos II e III do parágrafo 2º não conseguimos vislumbrar relação entre embaraço à fiscalização como inatividade do estabelecimento. Ao que temos conhecimento, embaraço à fiscalização possui regramentos e punições próprias, sendo que a inatividade presumida não é uma delas. Falta correlação lógica entre um fato e sua consequência.

IV - receptação de mercadoria roubada ou furtada;

Aqui é preciso deixar claro no texto legal que é necessário a comprovação da ciência do fato para que haja o resguardo da presunção de inocência. Fraude deve ser provada, sempre.

40) Artigo 19º, parágrafo 4º, I, do Projeto

Artigo 19 - A eficácia da inscrição poderá ser cassada ou suspensa a qualquer momento nas seguintes situações:



MATO GROSSO

§ 4o - Para o efeito do inciso IV, considera-se inadimplência fraudulenta a falta de recolhimento de:

I - débito tributário vencido, quando o contribuinte detém disponibilidade financeira comprovada, ainda que por coligadas, controladas ou seus sócios;

A despeito da boa intenção da propositura, nos parece que a mesma carece de base legal autorizativa a nível federal, sendo inovação legislativa, o que fere o princípio da legalidade e tipicidade fechada para fins fiscais.

Ademais, acaso mantida a aplicação, necessária seria a prova da disponibilidade financeira, assegurado o prévio processo administrativo.

41) Artigo 20º, parágrafo 2º, do Projeto

Artigo 20 - A inscrição no cadastro de contribuintes será nula a partir da data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo, for constatada:

§ 2o - Considera-se simulado o quadro societário para o qual sejam indicadas pessoas interpostas.

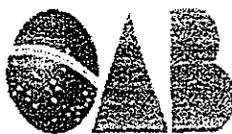
Neste ponto, não há conceituação sobre o que venha a ser pessoas interpostas. Além disso, é preciso deixar claro que a utilização de estruturas societárias são válidas para fins administrativos e gerenciais, não havendo que ser tida qualquer simulação por conta do emprego das mesmas. Não há ato ilegal nesta situação.

42) Artigo 23º, IV, do Projeto

Artigo 23 - O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do responsável, é:

IV - tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

Como já mencionado acima, tal previsão escapa da Competência Tributária do Estado.



MATO GROSSO

43) Artigo 24º, parágrafo 1º, IV, do Projeto

Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2o é:

§ 1o - Incluem-se na base de cálculo:

IV - a importância cobrada a título de montagem e instalação, nas operações com máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial e outro produto, de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular tenha assumido contratualmente a obrigação de entregá-lo montado para uso.

Referida disposição fere a autonomia dos estabelecimentos com o intuito de evitar elisão fiscal lícita, consoante assentado por decisões judiciais. Não se trata de caso de dissimulação, mas de gestão patrimonial diferenciada, com atividades diferenciadas.

44) Artigo 24º, parágrafo 3º

§ 3o - Na hipótese do artigo 60, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de valor agregado estabelecido pelo Poder Executivo.

A referência ao artigo 60 não faz sentido, acreditamos que a citação se encontra equivocada.

45) Artigo 24º, parágrafo 5º, I, do Projeto

§ 5o - Para os efeitos do § 4o, consideram-se interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

A disposição, no que se refere a cônjuges e filhos, extrapola e fere a autonomia patrimonial, especialmente, se houve separação total de bens, emancipação, ou aquisição do negócio por um dos cônjuges em período anterior ao casamento.



46) **Artigo 28º do Projeto**

Artigo 28 - O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2º - A pauta poderá ser aplicada em uma ou mais regiões do Estado, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 3º - Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 4º - Nas operações ou prestações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de celebração de acordo entre os envolvidos, Estados ou Distrito Federal, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

§ 5º - As entidades representativas dos segmentos econômicos poderão apresentar à Secretaria da Fazenda estudos para subsidiar a fixação ou a revisão da pauta a que se refere este artigo.

O STJ manifestou-se pela ilegalidade das pautas fiscais mediante os argumentos constantes do acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009). CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA SÚMULA 431 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BASEADO EM PORTARIA ILEGAL INSTITUIDORA DO REGIME DE PAUTA FISCAL (PORTARIA 67/11 DO ESTADO DE MATO GROSSO). SOMENTE LEI PODE ESTABELEECER A FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO E DA SUA BASE DE CÁLCULO (ART. 97 DO CTN). O ARBITRAMENTO DE VALORES PREVISTO NO ART. 148 DO CTN É MODALIDADE DE LANÇAMENTO ADEQUADO SEMPRE QUE OMISSA OU NÃO MEREÇAM FÉ AS

2ª Avenida Transversal, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – Fax.: (0xx-65) 3613-0921 – CEP: 78050-970
Cuiabá - MT

Site: <http://www.oabmt.org.br>



MATO GROSSO

DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA L. S. NOVAIS IND. E COM. DE MADEIRAS - EPP PROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior é competente para conhecer diretamente do pedido de Uniformização em duas situações: (i) quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes; e (ii) quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária a Súmula do STJ. 2. A reflexão Sumular 431 do STJ se firmou a partir do seguinte raciocínio: é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal. 3. Esse enunciado foi fruto do princípio da reserva legal a que se acha submetida a definição da base de cálculo de impostos. Dispõe o art. 97, IV, do CTN que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Portanto, a base de cálculo do imposto deve estar definida na Lei de regência do respectivo tributo. Daí a ilegalidade do regime da pauta fiscal, que decorre de ato do Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto. Na área do ICMS, é comum o Executivo baixar pauta de valores para diferentes mercadorias, procedendo à sua apreensão quando transportadas junto a notas fiscais com valores diversos daqueles estabelecidos por atos do Executivo. 4. Vê-se, pois, que a pauta fiscal é valor fixado prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo. Não se pode confundi-la com o arbitramento de valores previsto no art. 148 do CTN, modalidade de lançamento, regularmente legítima para a constituição do Crédito Tributário sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou, ainda, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. 5. No caso, o fato de existir procedimento administrativo exigindo o registro de contrato de compra e venda em cartório, com firma reconhecida, devidamente homologado pelo Agente Arrecador-Chefe da Agência Fazendária do domicílio fiscal do remetente, a fim de afastar a base de cálculo dos valores na Lista de Preços Mínimos da Portaria em questão, fere frontalmente a legalidade estrita fiscal. 6. A portaria editada, por si só, é ilegal em sua totalidade, pois não cabe ao Poder Executivo do Ente Federativo instituir pauta fiscal em nenhuma hipótese, mesmo condicionando o afastamento dos valores pré-fixados na pauta fiscal com a apresentação de documentação exigida com formalidade instituída pela portaria em procedimento administrativo. Ora, o procedimento administrativo fiscal previsto na portaria de pauta fiscal não convalida o ato de lançamento para a constituição do

Crédito Tributário quando a norma regulamentadora possui vício insuperável de ilegalidade, no dimensionamento econômico do fato gerador. 7. A autoridade Fazendária, no caso, possui meios legítimos para exercer o ato de lançamento fiscal para constituição do Crédito Tributário, qual seja, a modalidade do arbitramento, prescrito no art. 148 do CTN, com o devido processo legal administrativo e contraditório, e ainda as demais legislação complementares a esta originárias do poder Legislativo Estatal, porquanto se trata de exação de competência do Estado e Distrito Federal, conforme o art. 155, inciso II, da Carta Magna. 8. Pedido de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência da empresa Contribuinte provido. ..EMEN:

(PET 201500945732, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)

Dessa forma, todo o artigo relativo à pauta fiscal releva-se ilegal, devendo ser retirado do texto normativo em privilégio da legalidade.

47) Artigo 31º do Projeto

Artigo 31 - o montante do imposto, inclusive na hipótese do inciso IV, do artigo 2º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Aqui não se trata de ilegalidade ou inconstitucionalidade mas de afronta aos princípios do SINTA, apresentados pela FGV ao longo de várias reuniões. Se há intenção de retirar o ICMS de sua própria base de cálculo, esta previsão deve constar da nova Lei. A sistemática e os princípios devem guardar correlação com o que foram apresentados, de outro modo, a proposta poderá perder credibilidade com a população.

48) Artigo 32º do Projeto

Artigo 32 - As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:

I - X% (X por cento), nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior, exceto nas hipóteses indicadas no § 1º;

II - 12% (doze por cento), nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa localizada nos Estados das regiões



MATO GROSSO

Sul e Sudeste, exceto na hipóteses indicadas nos incisos IV e V;

III - 7% (sete por cento), nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa localizada nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste e no Estado do Espírito Santo, exceto na hipóteses indicadas nos incisos IV e V;

IV - 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a alíquota será de 4%, observado o disposto no § 2º;

V - nas prestações interestaduais de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, em que o destinatário do serviço seja contribuinte do imposto, 4% (quatro por cento).

§ 1º - A alíquota será de X% (X por cento):

I - nas operações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior com as seguintes mercadorias: a) fumo e seus sucedâneos manufaturados; b) bebidas alcóolicas, inclusive cerveja e chope; c) combustíveis líquidos ou gasosos, derivado ou não de petróleo; d) energia elétrica;

II - nas prestações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior de serviço de comunicação.

§ 2º - Relativamente ao inciso IV:

I - a alíquota de 4% será aplicada nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), conforme disciplina prevista em Regulamento;

II - a alíquota de 4% não será aplicada nas operações com os seguintes bens e mercadorias:

a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, assim considerados aqueles previstos em lista publicada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para os fins da Resolução do Senado Federal no 13, de 25 de abril de 2012;

b) bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

c) gás natural importado do exterior.

§ 3º - O imposto incidente sobre os serviços prestados no exterior deve ser



MATO GROSSO

calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso I.

No que se refere às alíquotas a OAB manifesta-se no sentido de que o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade resta atendido, exceto, em relação à energia elétrica, combustíveis e serviços de telecomunicação, incluídos em patamar superior de tributação. Para estes, é possível verificar a essencialidade em que pese estejam sendo tributados com as mesmas alíquotas dos produtos tidos como supérfluos.

No caso da energia e dos serviços de telecomunicação especificamente, a questão se encontra judicializada, sendo que o STF afirmará, se o princípio da seletividade para fins do ICMS, é facultativo ou obrigatório, se a energia e os serviços de comunicação são essenciais, se o Estado tem autonomia para estabelecer seu próprio conceito de essencialidade, e se, realmente, verifica-se na prática, a quebra do princípio.

Existem decisões favoráveis e contrárias espalhadas pelo Brasil afora, sendo que o STJ já se posicionou em definitivo que compete ao STF a decisão final da matéria. Para os serviços de telecomunicação e energia elétrica já houve reconhecimento de repercussão geral (RE 714139), o qual pende de julgamento. Se favorável aos contribuintes será de observação compulsória pelo Estado.

Para deixar claro o devido atendimento ao princípio da seletividade em função da essencialidade, recomendamos seja criada uma outra faixa de tributação para os produtos de primeira necessidade.

49) Artigo 33º do Projeto

Artigo 33 - O lançamento do imposto é feito nos documentos, livros de escrituração e arquivos digitais fiscais com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista em regulamento ou acordo entre os entes federados. Parágrafo único - Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Referido dispositivo não restou claro vez que o lançamento tributário é ato uno e indivisível, não podendo ocorrer em momentos potencialmente diferentes. Recomendamos que seja adotada redação simples, no sentido de que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, sendo promovido pelo contribuinte, ficando sujeito



MATO GROSSO

a posterior homologação por parte da autoridade fiscal.

50) Artigo 34º, parágrafo 1º, III e IV, do Projeto

Artigo 34 - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é não-cumulativo, compensando-se o imposto que seja devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este, outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente a mercadoria entrada ou a prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se:

III - documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 62;

Neste ponto, nos parece que há confusão entre as obrigações tributárias. A obrigação acessória não pode ser vinculada ao cumprimento da obrigação principal, na medida em que são autônomas.

IV - situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito no cadastro de contribuintes, se encontre em atividade no local indicado, possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco e não esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos artigos 19 e 20.

A aplicabilidade deste dispositivo deve assegurar por LEI que o contribuinte tenha meios para fazer a conferência acerca da situação, de outro modo, poderão ocorrer abusos com a perda gradativa da segurança jurídica.

51) Artigo 34º, parágrafo 3º do Projeto

Artigo 34 - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é não-cumulativo, compensando-se o imposto que seja devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este, outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente a mercadoria entrada ou a prestação de



MATO GROSSO

serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco.

§ 3º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.

A vedação ao crédito encontra contrariedade no posicionamento do STJ, consoante segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RESOLUÇÃO 3.166/2001 DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESTRIÇÃO AO CREDITAMENTO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL (ICMS) PELO ESTADO DE DESTINO EM FACE DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE IMPOSTO DEVIDO E RECOLHIDO. 1. Discute-se neste recurso ordinário se o estado de destino pode, com base em ato normativo por ele expedido (Resolução 3.166/2001 da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais), glosar o crédito de ICMS relativo a entrada de mercadoria vinda de outra Unidade da Federação que deixa de recolher o imposto na origem em face da concessão de benefício fiscal. 2. Não é o caso de aplicação da Súmula 266/STF, haja vista que a impetração busca, de forma preventiva, evitar novas autuações relativas à glosa de créditos de ICMS. 3. Deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Fazenda, pois, na espécie, a violação do direito líquido e certo vindicado pela impetrante decorre diretamente de ato de responsabilidade dessa autoridade (Resolução 3.166/2001 da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais), emitido no intuito de mitigar os efeitos de denominada "guerra fiscal", porquanto "veda a apropriação de crédito de ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto", gerando, portanto, efeitos concretos imediatos em relação ao creditamento do ICMS nas operações interestaduais. 4. Reza o art. 155, § 2º, I, da Constituição que o ICMS "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido



MATO GROSSO

em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". "A expressão montante cobrado, contida na segunda parte do art. 155, § 2º, I, da CF, deve ser juridicamente entendida como montante devido e, não, como montante efetivamente exigido (CARRAZZA, Roque Antonio, in ICMS, 13ª ed., Malheiros, São Paulo: 2009, pg. 358-361). Assim, nos casos em que o benefício fiscal concedido não importa isenção ou não-incidência, o contribuinte faz jus o crédito integral do ICMS devido junto ao estado de origem. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.312.486/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; EDcl no RMS 32.937/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/03/2012; RMS 31.714/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/09/2011; RMS 32.453/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011; REsp 1.125.188/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2010. 5. "Somente iniciativas judiciais, mas nunca as apenas administrativas, poderão regular eventuais conflitos de interesses (legítimos) entre os Estados periféricos e os centrais do sistema tributário nacional, de modo a equilibrar as relações econômicas entre eles, em condições reciprocamente aceitáveis" (RMS 38.041/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/11/2013). 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AROMS 201303871492, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria que hoje pende de decisão (RE 628075 RS).

52) Artigo 46º, parágrafo único, II, e artigo 53 do Projeto

Artigo 46 - O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Parágrafo único - O regulamento poderá determinar:

II - a implantação de outro sistema de recolhimento do imposto, que se mostre mais eficiente para combater a sonegação.

2ª Avenida Transversal, s/n - CPA - Tel.: (0xx-65) 3613-0900 - Fax.: (0xx-65) 3613-0921 - CEP: 78050-970 - Cuiabá - MT

Site: <http://www.oabmt.org.br>



Artigo 53 - O regulamento estabelecerá o local, a forma e os prazos para o recolhimento do imposto, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

Somente a Lei poderá criar outro sistema de recolhimento de imposto, de outro modo, sobrevirão os mesmos problemas do ICMS ESTIMATIVA, o que se revela uma contrariedade na presente Reforma Tributária. Esta disposição necessita obrigatoriamente ser retirada do texto sob pena de viabilizar ao Executivo, tão logo aprovada a Lei, a possibilidade deste criar, mediante delegação total e exclusiva (o que é inconstitucional), nova forma fiscal em desrespeito a todo regramento que ora é realizado com o intuito de se obter a tão almejada segurança jurídica.

Trata-se de prerrogativa fundamental da Reforma Tributária, afrontando igualmente o SINTA.

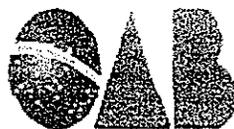
A OAB não tem como concordar com esta disposição, a qual, aparenta ser uma das mais graves inconsistências do Projeto.

Ademais, caso admitido tratamento diferenciado em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas, estaríamos por privilegiar o modelo atual que está sendo justamente alterado por meio desta proposta, sem prejuízo ao fato de que a isonomia poderá estar sendo quebrada.

53) Artigo 55 do Projeto

Artigo 55 - Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte mato-grossense, beneficiadas ou incentivadas em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá exigir o recolhimento, no momento da entrada da mercadoria em território mato-grossense, do imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo.

O STF tem entendido que a guerra fiscal é um problema dos Estados, sendo que o cabe a cada ente público que se ver prejudicado, a busca de seu direito. O contribuinte nada tem a ver com esta situação, motivo pelo qual, referida disposição, com alto grau de probabilidade deve ser afastada em caso de judicialização. A questão guarda relação com os comentários já feitos no artigo 34, parágrafo 3º, acima.



MATO GROSSO

Além disso, a exigência de pagamento antecipado no momento da entrada onera duplamente o contribuinte se levado em consideração que este, pelo disposto no artigo 34, parágrafo 3º, já terá seu crédito glosado.

54) Artigo 61, parágrafo 7º, do Projeto

Artigo 61 - As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela Administração Tributária.

§ 7º - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exibir ou limitativa do direito do fisco de examinar mercadorias, inclusive no seu transporte ou armazenamento, livros de escrituração, documentos, papéis, efeitos comerciais, contábeis ou fiscais, programas e arquivos digitais dos contribuintes.

Não entendemos como que a lei que exclui a obrigação não tem aplicabilidade prática para fins de ICMS. Lei é lei e deve ser respeitada pelo primado da segurança jurídica e da própria legalidade insculpida na Constituição Federal.

* * *